



Número: **0602871-85.2026.6.09.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2**

Última distribuição : **29/09/2026**

Processo referência: **06011881320266090000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Falecimento, Cargo -
Deputado Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - GOIÁS (REQUERENTE)	
ANA CAROLINE GUIMARAES DE OLIVEIRA FARIA (REQUERENTE)	
	GABRIEL MOREIRA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38493903	30/09/2026 12:23	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS

**EXMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

PROCESSO nº: TRE/GO-RCand-0602871-85.2026.6.09.0000

REQUERENTE: ANA CAROLINE GUIMARÃES DE OLIVEIRA FARIA

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA EM SUBSTITUIÇÃO. DEPUTADO
ESTADUAL

ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO FALECIDO. ART. 13 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 72 DA RES.-TSE Nº 23.609/2019. 1. PEDIDO APRESENTADO A MENOS DE 20 DIAS DO PLEITO: ADMISSÍVEL NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO, OBSERVADO O PRAZO DE 10 DIAS CONTADOS DO FATO. ÓBITO EM 25.9.2026 E PEDIDO EM 29.9.2026: TEMPESTIVIDADE. 2. ESCOLHA DA SUBSTITUTA PELA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL, COM PODERES DELEGADOS PELA CONVENÇÃO, E ATA REGISTRADA NO CANDEX. 3. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POR CANDIDATA: PERCENTUAIS DE GÊNERO PRESERVADOS (ART. 72, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.609/2019). 4. DOCUMENTAÇÃO DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.609/2019 APRESENTADA. CERTIDÕES

CRIMINAIS NEGATIVAS. ESCOLARIDADE PRESUMIDA PELA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (SÚMULA TSE Nº 55). 5. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE OU DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. 6. PARECER PELO DEFERIMENTO, RESSALVADA A CONFIRMAÇÃO, PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA, DOS REQUISITOS AFERIDOS NOS BANCOS DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura em substituição (RRC), apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em 29 de setembro de 2026, em favor de Ana Caroline Guimarães de Oliveira Faria. A requerente concorre ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026, com o número 15100 e o nome de urna “CAROL DO AMILTINHO” (ID 38493127).

A requerente substitui o candidato Amilton Batista de Faria Filho, número 15100, cujo registro tramita no processo nº 0601191-65.2026.6.09.0000. Segundo a ata da reunião da Comissão Executiva Estadual do MDB em Goiás, realizada em 29 de setembro de 2026, a substituição decorre do falecimento do candidato (ID 38493715).

A ata registra que a Comissão Executiva deliberou “[c]onforme competência e poderes delegados pela Convenção Estadual realizada aos 5 dias do mês de agosto de 2026”. A deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros presentes, e a ata foi enviada pelo CANDex em 29 de setembro de 2026, às 19h14 (ID 38493715).

O pedido veio instruído com: complemento sigiloso do RRC (ID 38493128); certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau em Goiás e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (IDs 38493132 e 38493130); certidões negativas de ações

criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de 1º e 2º graus (IDs 38493135 e 38493133); Carteira Nacional de Habilitação, como comprovante de escolaridade (ID 38493131); carteira de identidade e título eleitoral (ID 38493134); e declaração de bens (ID 38493136).

Os autos foram distribuídos por prevenção a Vossa Excelência, relator do DRAP nº 0601188-13.2026.6.09.0000 (ID 38493711). Em seguida, a Secretaria Judiciária juntou o relatório de percentual de registros por gênero (ID 38493717), e o edital de pedido de registro em substituição foi publicado em 30 de setembro de 2026 (ID 38493889).

Até a extração dos autos, não havia impugnação nem notícia de inelegibilidade, e a informação da Secretaria Judiciária prevista no art. 35, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019 ainda não constava do processo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Cabimento e tempestividade da substituição

O art. 13 da Lei nº 9.504/1997 faculta ao partido substituir candidato que falecer após o termo final do prazo do registro. O § 1º do mesmo artigo exige que o registro do substituto seja requerido “até 10 (dez) dias contados do fato”. O § 3º, por sua vez, limita a substituição aos pedidos apresentados até 20 dias antes do pleito, “exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo”.

O art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019 reproduz essas regras. Seu § 3º acrescenta que, mesmo na hipótese de falecimento, deve ser “observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo”, isto é, o prazo de 10 dias contados do fato.

O pedido foi apresentado em 29 de setembro de 2026, a cinco dias do pleito de 4 de outubro de 2026. O prazo de 20 dias, portanto, já havia se esgotado. A substituição só é admissível porque decorre de falecimento, única hipótese em que a lei autoriza a mitigação desse

prazo. O Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Cargo de vereador. Indeferimento. Substituição de candidatura. Prazo previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Descumprimento. Intempestividade. [...] 1. A ausência de julgamento do registro da candidata substituída no prazo a que se refere o art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 não afasta a previsão contida no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cabendo aos partidos e às coligações a observância deste dispositivo, sobretudo porque o prazo de vinte dias nele fixado só permite mitigação em caso de falecimento do candidato, o que não se verifica na hipótese. [...]”

(TSE, AgR-REspEl nº 060046453, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.6.2021.)

O falecimento ocorreu em 25 de setembro de 2026, conforme o ID 38492236 dos autos do registro do candidato substituído (processo nº 0601191-65.2026.6.09.0000), onde o óbito deve estar “devidamente comprovado” (art. 70 da Resolução TSE nº 23.609/2019). O prazo de 10 dias contados do fato terminaria em 5 de outubro de 2026.

O pedido foi apresentado em 29 de setembro de 2026, quatro dias após o óbito. É, portanto, tempestivo.

II.2. Escolha da substituta

A escolha do substituto se faz “na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído” (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997). No caso, a Comissão Executiva Estadual do MDB deliberou com base em poderes delegados pela Convenção Estadual de 5 de agosto de 2026, e a ata foi registrada no CANDex, como exige o art. 72, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 38493715).

A candidatura substituta pertence ao mesmo partido do substituído e concorre



ao mesmo cargo, com o mesmo número. Não há, nos autos, impugnação à regularidade da deliberação partidária. Eventual vício na escolha constitui, ademais, matéria interna do partido, na linha do TSE:

“[...] 3. A suposta nulidade da convenção na qual se deliberou pela substituição de candidato constitui matéria interna corporis e não pode ser suscitada por pessoas estranhas ao partido ou à coligação. [...]”
(TSE, REspe nº 18526, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25.6.2013.)

II.3. Percentuais de candidaturas por gênero

O art. 72, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 determina o indeferimento do pedido de substituição que desrespeite os limites mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero previstos no art. 17, § 2º, da mesma resolução (mínimo de 30% e máximo de 70%).

A substituição de candidato do gênero masculino por candidata do gênero feminino não reduz a participação feminina. O relatório da Secretaria Judiciária indica, para o MDB, 20 candidaturas masculinas (48,78%) e 21 femininas (51,22%) ao cargo de Deputado Estadual (ID 38493717). Os percentuais legais estão atendidos.

II.4. Documentação e condições de elegibilidade

O pedido de substituição deve conter as informações e os documentos dos arts. 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (art. 73). A requerente apresentou relação de bens, certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, documento oficial de identificação e prova de escolaridade.

Todas as certidões criminais são negativas (IDs 38493130, 38493132, 38493133 e 38493135). As certidões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás registram o



nome sem o sobrenome “Faria”, mas trazem o mesmo CPF e a mesma data de nascimento da requerente. A identidade da pessoa pesquisada é, portanto, segura.

A Carteira Nacional de Habilitação juntada (ID 38493131) supre a prova de alfabetização, conforme a Súmula TSE nº 55: “A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.” Além disso, a requerente declarou possuir ensino superior completo (ID 38493127).

Não há indicação de necessidade de desincompatibilização. A requerente declarou a ocupação de empresária e afirmou não ter ocupado, nos últimos seis meses, cargo em comissão ou função comissionada na administração pública (ID 38493127). O nome de urna indicado tem menos de 30 caracteres e não se enquadra nas vedações do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A filiação partidária, o domicílio eleitoral, a quitação eleitoral e a inexistência de crimes eleitorais são aferidos nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, dispensada a apresentação de documentos (art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019). A candidata deve ter domicílio eleitoral em Goiás e filiação deferida pelo MDB desde, no mínimo, 4 de abril de 2026, seis meses antes do pleito (art. 10 da mesma resolução).

O título eleitoral juntado indica inscrição em Anápolis (ID 38493134). A confirmação desses requisitos, bem como da qualidade técnica da fotografia (art. 35, II, “e”), cabe à informação da Secretaria Judiciária prevista no art. 35, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Constatada falha, aplica-se o art. 36 da mesma resolução.

Com base nos documentos juntados, o Ministério Público Eleitoral não identifica causa de inelegibilidade nem ausência de condição de elegibilidade.

II.5. Divulgação da substituição

Se a substituição ocorrer após a geração das tabelas para preparação das urnas, a substituta concorrerá com o nome, o número e a fotografia do substituído (art. 72, § 5º, da



Resolução TSE nº 23.609/2019). Nesse caso, cabe ao partido dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral (art. 72, § 6º). A proximidade do pleito torna essa providência especialmente relevante.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo deferimento do pedido de registro de candidatura de Ana Caroline Guimarães de Oliveira Faria ao cargo de Deputado Estadual, em substituição a Amilton Batista de Faria Filho.

O deferimento pressupõe a confirmação, pela informação da Secretaria Judiciária (art. 35, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019), da filiação partidária e do domicílio eleitoral no prazo legal, da quitação eleitoral, da inexistência de crimes eleitorais e da regularidade da fotografia (arts. 10, 27, II, e 28 da mesma resolução).

Requer, ainda, que conste da decisão a obrigação do partido de dar ampla divulgação à substituição (art. 72, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Datado e assinado eletronicamente

EVERTON AGUIAR

Procurador Regional Eleitoral